



Estratégia
CONCURSOS

Aula 07

Direito Previdenciário p/ INSS (com Prof. Ivan Kertzman)

Professor: Ivan Kertzman

AULA 07

SUMÁRIO	PÁGINA
1. Apresentação da Aula	1
2. Salário-maternidade	2
3. Auxílio-doença	14
4. Auxílio-acidente	23
5. Pensão por Morte	26
6. Auxílio-Reclusão	29
7. Tabela Resumo dos Benefícios Previdenciários	33
8. Exercícios Fundamentados	36
Anexo I – Textos Legais	46

1. APRESENTAÇÃO DA AULA

Caros guerreiros, na aula de hoje, daremos continuidade ao estudo mais detalhado dos benefícios previdenciários. Vamos estudar os regramentos dos seguintes benefícios:

- a) Salário-maternidade;
- b) Auxílio-doença; c)
Auxílio-acidente; d)
Pensão por Morte; e)
Auxílio-Reclusão.

Com isso, encerramos o estudo dos benefícios em espécie. Para facilitar o estudo, disponibilizarei, ao final desta aula, um tabelão que resume os principais pontos de cada um dos benefícios previdenciários.

Vamos a mais esta batalha, meus soldados!

2 SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 71 a 73, Lei 8.213/91 e Art. 93 a 103, Decreto 3.048/99

O salário-maternidade é o benefício devido à segurada, durante 120 dias, com início 28 dias antes e término 91 dias depois do parto. Mesmo em caso de parto antecipado, esse benefício será devido por 120 dias.

Meus caros amigos, apesar de a legislação "falar" que o salário-maternidade tem início 28 dias antes do parto, nada impede que este benefício se inicie na data do parto ou até mesmo depois da data do parto. Neste caso, a segurada teria direito a 120 dias de salário-maternidade, a contar da data de seu início.

A legislação previdenciária não exige, em regra, exame médico-pericial para a concessão do salário-maternidade. Obviamente, existem outras formas mais simples de se comprovar o direito a este benefício, como, por exemplo, a apresentação de atestados médicos e, quando solicitado após o parto, a certidão de nascimento do filho, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto podem ser acrescidos de duas semanas, mediante atestado médico específico. Assim, a segurada pode obter quatro semanas adicionais de descanso, duas antes do parto e duas após o nascimento.

Relembrando, meus amigos: somente é exigida carência para concessão do salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, equivalente a dez contribuições mensais. Em caso de parto antecipado, o período de carência será reduzido em número de con-

tribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Não se esqueçam, meus caros, que a carência para a concessão do salário-maternidade para a segurada especial corresponde à necessidade de comprovação do exercício de atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

As seguradas empregadas, avulsas e empregadas domésticas independem de carência para o recebimento desse benefício. Se, então, uma empregada doméstica for contratada no oitavo mês de gestação, terá direito a gozar do salário-maternidade, mesmo que nunca tenha trabalhado antes.



Para fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23.^a semana (sexto mês) de gestação, até mesmo em caso de natimorto, ou seja, caso a segurada perca o feto a partir desta etapa de sua gestação, o INSS lhe garante o recebimento do benefício integral durante os 120 dias.

Em caso de aborto não criminoso, considerado para tanto o evento ocorrido antes da 23.^a semana de gestação, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

O salário-maternidade das seguradas empregadas é pago diretamente pela empresa, devendo esta efetuar o reembolso por meio de dedução do valor da guia de pagamento de contribuições previdenciárias (GPS). A empregada deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada. As seguradas das demais categorias, inclusive as empregadas domésticas, recebem o benefício diretamente do INSS.

A Lei 12.470/2011 alterou a forma de pagamento do salário maternidade da empregada ou avulsa contratada pelo MEI, imputando a responsabilidade pela quitação do benefício à Previdência Social.



Meus amigos, de acordo com o art. 94, § 4º, do Regulamento da Previdência Social e com o art. 72, § 2º, da Lei 8.213/91, o prazo obrigatório para guarda da documentação referente ao salário-maternidade é de 10 anos. Ressalte-se, no entanto, que estes artigos foram revogados tacitamente pela Súmula Vinculante 8/2008, do STF, que considerou inconstitucional o prazo decadencial de 10 de anos para que o Fisco efetue a cobrança de seus créditos, definindo o novo prazo em 5 anos, conforme previsto no CTN.

Ademais, o art. 32, §11, da Lei 8.212/91, inserido após a Súmula Vinculante 8 pela Lei 11.941/09, dispõe que, em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias devem ficar arquivados na empresa, até que

ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Como as bancas organizadoras de concurso elabora a maior parte das questões com base nos textos legais, recomendo que marquem como correta a alternativa que mencione que as empresas devem guardar a documentação durante o prazo de 10 anos.

A renda mensal do salário-maternidade não é calculada com base no salário-de-benefício. A forma de cálculo do valor dependerá da categoria da segurada, conforme segue:

- **Empregada** – Valor de sua remuneração integral, podendo ultrapassar o teto do salário-de-contribuição, limitado apenas ao valor do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal – STF (art. 248, CF), correspondente a R\$ 29.462,25. Se a remuneração da empregada for variável, a empresa deve calcular o valor do salário-maternidade com base na média dos seis meses anteriores à concessão do benefício.
- **Trabalhadora avulsa** – Sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, não sujeita ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto ao imposto aos ministros do STF.
- **Empregada doméstica** – Valor correspondente a seu último salário-de-contribuição, sujeito ao limite do maior salário-de-contribuição.
- **Segurada especial** – Um salário mínimo, salvo se recolher suas contribuições, facultativamente, da mesma forma que o contribuinte individual.
- **Contribuinte individual e facultativa e as seguradas que recebam salário-maternidade durante o período de graça** – Valor

de 1/12 da soma dos 12 últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 15 meses, limitado ao teto do salário-de-contribuição. Caso a segurada possua menos de 12 salários-de-contribuição nos 15 meses anteriores ao parto, seu benefício corresponderá a 1/12 do montante correspondente à soma dos meses de contribuição.

Meus amigos, percebam que o valor do salário-maternidade concedido durante o período de graça deve ser calculado com base na mesma regra de cálculo deste benefício para as seguradas contribuintes individuais e facultativas.

Lembro que, durante o período de graça, a segurada desempregada faz jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Se a empregada gestante for, então, despedida sem justa causa, não fará jus ao salário-maternidade, pois, neste caso, a empresa cometeu o ato ilícito de despedir empregada que goza de estabilidade, devendo arcar com a devida indenização.

Se a empregada tiver mais de um emprego, ela tem direito ao salário-maternidade relativo a cada um deles.

Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.



Meus soldados, um dos temas mais cobrados em provas de concurso público é o referente à concessão do salário-maternidade no caso de adoção e ele foi recentemente alterado, ficando sujeito, ainda mais, à questionamento nos próximos concursos.

De acordo com a inovadora redação do art. 71-A, da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 12.873/2013, ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 dias.

Assim, esta nova redação dispõe que o salário-maternidade é devido tanto a homens quanto a mulheres que adotarem crianças, de qualquer idade.

De acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é a pessoa menor de 12 anos de idade, e adolescente é a pessoa de 12 anos até completar 18 anos de idade. A lei, então, só garantiu o salário-maternidade para o segurado que adotar pessoa menos de 12 anos.

Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e ao benefício pago em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. Assim, em um casal adotante, apenas um recebe o salário-maternidade, em regra.

O art. 93, §4º, do RPS dispõe que, quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade. O termo “de menor idade” deixou de fazer sentido a partir do momento que a Lei passou a considerar que não há mais escalonamento do benefício.

Para a concessão do salário-maternidade, é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda o nome do segurado adotante ou guardião.



O salário-maternidade da adotante é pago diretamente pela previdência social, mesmo para as seguradas empregadas, salvo se a empresa possuir convênio com o INSS permitindo efetuar o pagamento diretamente a sua empregada.

Em relação ao prazo de concessão do benefício do salário-maternidade para o adotante, que com a nova redação do art. 71-A, da Lei 8.213/91, como já visto, foi fixado em 120 dias para adoção de criança de qualquer idade, trazemos a importante evolução legislativa.

A norma que criou o direito ao salário-maternidade no caso de adoção foi a Lei 10.710/2013. Não havia dúvidas de que o benefício era devido apenas às mulheres adotantes, e o prazo de duração do salário maternidade variava em função da idade da criança adotada, nos seguintes termos:

- a) até um ano completo - 120 dias;
- b) a partir de um ano, até quatro anos completos – 60 dias
- c) a partir de quatro anos, até completar a criança oito anos - 30 dias.

Estes limites de idade estavam dispostos tanto nos §§ 1º a 3º, do art. 392-A, da CLT, quanto no art. 71-A, da Lei 8.213/91. Ocorre que, com a edição da Lei 12.010/09, os §§ 1º a 3º, do art. 392-A da CLT foram revogados. A Lei, todavia, não revogou o art. 71-A, da Lei 8.213/91.

A posição inicial do INSS era que, como a Lei 12.010/09 não revogou o art. 71-A, da Lei de Benefícios da Previdência Social, os prazos de concessão do salário-maternidade da adotante continuavam sendo escalonados a depender da idade da criança. Neste caso, a revogação do texto da CLT somente teria efeitos trabalhistas, impondo às empresas a concessão da licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo da remuneração. A previdência social, entretanto, continuou pagando o salário-maternidade escalonado, sendo a diferença paga diretamente pela empresa.

A Ação Civil Pública nº 5019632-23.2011.404.7200/SC, o INSS foi obrigado a pagar o salário-maternidade da mãe adotante de criança ou adolescente pelo prazo de 120 dias, independentemente da idade do adotado, desde que cumpridos os demais requisitos legais para a percepção do benefício. Assim, a decisão obrigou o INSS a pagar o benefício para a mãe adotante de criança ou adolescente (menores de 18 anos), durante o prazo de 120 dias, mesmo antes da edição da Lei 12.873/2013.

Sabemos que a própria Lei 12.873/2013 já reconheceu o direito ao salário-maternidade de 120 dias, mas somente para quem adotar pessoa menor que 12 anos. Vejam que a ACP ordenou, na vigência da antiga redação, que fosse pago o salário-maternidade para quem adotasse também adolescente. Fica, então, a dúvida se a decisão da ACP que obriga o pagamento do salário-maternidade entre os 12 e 18 anos ainda é válida.

Em relação ao concurso de Técnico do INSS, vocês devem considerar que o salário-maternidade da mãe adotante deve ser pago para adoção de crianças, pois é desta forma que o texto legal menciona. Os concursos para o INSS levam muito mais em conta o texto legal que as decisões judiciais.

Já demonstramos que a redação atual do art. 71-A, da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 12.873/2013, garante ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança a concessão do salário-maternidade. Assim, homens ou mulheres que adotarem crianças farão jus ao salário-maternidade.

Percebam que a Lei não alterou o nome do benefício em caso de concessão para os homens, sendo chamado, mesmo assim, de salário-maternidade e não de salário paternidade.

A avançada Lei 12.873/2013 garantiu também que no caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade (art. 71-B, da Lei 8.213/91).

Esta redação deixa claro que o homem passa a ter direito ao salário-maternidade também em caso de morte da mulher no parto ou durante o gozo do salário-maternidade, desde que ele seja segurado do RGPS ou mantenha esta qualidade. A lei faz alusão também ao pagamento para mulher em caso de morte do homem, somente sendo isso possível em caso de falecimento do homem adotante. Vejam que § 3º, do art. 71-B, da Lei 8.213/91 dispõe que se aplica o salário-maternidade em caso de falecimento do segurado para quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Assim, o cônjuge ou companheiro do adotante passa a ter direito ao gozo deste benefício.

A lei não estabeleceu necessidade de cumprimento de carência para a concessão deste benefício para o cônjuge ou companheiro, mas somente da manutenção da qualidade de segurado. No caso de morte da mãe no parto, por exemplo, o requisito da carência deve ser analisado em relação à mulher, e, fazendo ela jus a este benefício, o seu marido ou companheiro terá direito ao recebimento, sem a necessidade de carência.

Vamos a um exemplo para deixar mais claro este ensinamento:

Exemplo: Ana Karenina, segurada empregada há apenas 4 meses, morreu no parto, deixando o seu filho Pedro aos cuidados de seu marido Rodrigo, segurado contribuinte individual há apenas 2 meses. Nesta situação, Carlos terá direito ao salário-maternidade?

Resposta: Para elucidar esta questão, é necessário, primeiramente, analisar se Ana Karenina faria jus ao salário-maternidade, se viva estivesse. Para as empregadas, o salário-maternidade dispensa a carência, então Ana Karenina teria direito ao salário-maternidade. Desta forma, Rodrigo, que mantém a qualidade de segurado, terá direito ao salário-maternidade. Observem que, se fosse exigida de Rodrigo a comprovação da

carência, ele não teria direito ao benefício, uma vez que o contribuinte individual necessita comprovar 10 meses de contribuição para gozar do salário-maternidade.

O salário-maternidade, em caso do falecimento de segurado ou segurada, deve ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário, devendo ser pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 da soma dos 12 últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

Em relação ao valor do salário-maternidade em caso de falecimento do segurado, podemos perceber que o benefício deve ser calculado com base nos salários-de-contribuição do segurado sobrevivente, que será contemplado com o benefício. Vejamos o exemplo:

Exemplo: Ana Carla, empregada que recebia R\$ 2.000,00, faleceu 30 dias após estar gozando o salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, Nino. Seu companheiro, José Martins, empregado que recebia R\$ 10.000,00 mensais, requereu o benefício de salário-maternidade logo após o falecimento de Ana Carla. Qual será o valor do benefício concedido para José Martins?

Resposta: O benefício será pago no valor de R\$ 10.000,00, durante os 90 dias restantes, pois, para o cálculo do valor do benefício, deve-se considerar a situação de quem vai recebê-lo e não do segurado falecido. Da mesma forma, se Ana Carla recebesse R\$ 10.000,00 e José Martins apenas R\$ 2.000,00, o benefício seria pago no valor de R\$ 2.000,00.

Curioso, no caso retratado, é que José Martins, além de fazer jus ao salário-maternidade remanescente ainda terá direito à pensão por morte deixada por Ana Carla, podendo cumular os dois benefícios.

Obviamente, a percepção do salário-maternidade, inclusive o concedido no caso de falecimento, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Para a concessão do salário-maternidade, é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda o nome da segurada adotante ou guardiã.

Por fim, meus caros amigos, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade. Esta situação dificilmente ocorrerá, salvo no caso de adoção, pois é muito raro que uma mulher já aposentada tenha um novo filho.

3 AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 19 a 23, Lei 8.213/91; Art. 59 a 64, Lei 8.213/91 e Art. 71 a 80 e 337, Decreto 3.048/99

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Meus amigos, da mesma forma que a aposentadoria por invalidez, não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já sendo portador de doença ou lesão invocada como causa da concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A verificação da incapacidade é feita mediante exame médico-pericial a cargo do INSS. Se a Previdência Social tiver ciência da incapacidade do segurado, ela deve processar, de ofício, o auxílio-doença, mesmo que o trabalhador não o tenha requerido.

A empresa pode também protocolar requerimento de auxílio-doença de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço. A empresa que adotar este procedimento pode ter acesso às decisões administrativas vinculadas ao requerimento do benefício.



Soldados, o INSS pode estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada, nessa hipótese, a realização de nova

perícia (alta programada). Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica.

De acordo com o art. 15, § 6º, da Lei 10.741/2013, alterado pela Lei 12.896, de 18/12/2013, é assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. Ressalte-se que a previdência, mesmo antes da citada Lei, sempre possibilitou a perícia domiciliar ou a hospitalar, sempre que o segurado enfermo não tivesse condições de se deslocar.

O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Relembrando alguns temas: a renda mensal do auxílio-doença é de 91% do salário-de-benefício, calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição cotados a partir de julho de 1994. A

carência para o auxílio-doença é de 12 contribuições mensais, sendo dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho e doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a cada três anos.

Meus caros, independe de carência a concessão de auxílio-doença aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período de 12 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua.

O auxílio-doença pode ser de dois tipos:

- Auxílio-doença acidentário – Quando decorrente de acidentes do trabalho e equiparados, doença profissional e doença do trabalho.
- Auxílio-doença ordinário ou previdenciário – Em relação aos demais casos, de origem não-ocupacional, inclusive os acidentes não relacionados ao trabalho.

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

As doenças ocupacionais equiparam-se a acidente de trabalho, sendo estas as ocorridas em virtude da atividade do trabalhador. São equiparadas ao acidente de trabalho, dividindo-se em doença profissional e do trabalho, conforme a seguinte conceituação legal:

- a) Doença profissional é a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante

da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social;

b) Doença do trabalho é a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, e com ele se relaciona diretamente.

A doença profissional é decorrente da própria atividade, sendo possível até uma presunção de que ela foi desencadeada pelo trabalho, como, por exemplo, a LER no bancário.

A doença do trabalho tem um vínculo com as condições especiais a que o trabalhador é submetido e não com a própria profissão. Por exemplo: um porteiro de prédio que teve hérnia de disco porque foi obrigado a trabalhar sentado em um banco sem encosto.

A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, constituindo contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.



Meus amigos, os regramentos relativos ao acidente de trabalho, previstos nos art. 19 a 23 da Lei 8.213/91 são bastante cobrados nos concursos públicos, por isso faremos aqui um breve resumo.

Não são consideradas doenças do trabalho:

a) a doença degenerativa;

- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade para o trabalho;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Equiparam-se, também, ao acidente do trabalho:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado, no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Nos períodos destinados a refeição ou descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, associe-se ou se superponha às consequências do acidente de trabalho.

Meus amigos, será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade do serviço de reabilitação profissional.

A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social, até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência, e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, devendo ser entregue cópia fiel da CAT ao acidentado ou aos seus dependentes, bem como ao sindicato a que corresponda a categoria do acidentado, salvo no caso de doença ocupacional já prevista no Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, como já estudado.

Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou, ainda, o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Meus caros, o artigo 120, da Lei 8.213/91 prevê que “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”. Isso significa dizer que o INSS deve tentar se ressarcir na Justiça dos gastos que tem com a concessão de benefícios acidentários concedidos em razão de culpa da empresa.

A legislação previdenciária não traz grandes diferenças entre o auxílio-doença acidentário e o ordinário. A única diferença é que o primeiro

sempre dispensa a carência e exige a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). O segundo somente dispensará a carência, se for decorrente de acidente não ocupacional ou de doenças graves listadas pelo MS e MPS. Todas as demais regras são equivalentes, incluindo a forma de cálculo de seu valor.

Um importante e complexo regramento é o estabelecido no artigo 21-A, da Lei 8213/91, que presume caracterizada incapacidade acidentária quando estabelecido o nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade.

Este complicado texto significa que, quando a doença (chamada de agravo) tiver relação presumida (nexo técnico) com o trabalho, o médico deve conceder o benefício acidentário. O nexó técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) é uma tabela que relaciona as doenças com as atividades, criando esta presunção, que deve ser aplicada pelo médico perito. Se, por exemplo, um minerador tiver uma doença respiratória, o médico deve considerá-la acidentária, pois esta relação está presente no NTEP, na Lista C do Anexo II, do RPS.

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Da mesma forma que a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença será devido:

- a) ao segurado empregado, a partir do 16.º dia do afastamento da atividade ou desde a entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a partir da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias.

Durante os primeiros 15 dias de afastamento, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário correspondente. Percebam, meus amigos, que essa obrigatoriedade não se estende ao empregador doméstico, devendo a Previdência conceder o benefício desde o início da incapacidade.

Se o segurado não empregado ficar incapacitado por menos de 15 dias, terá que arcar com o ônus de seu afastamento, pois não terá direito ao auxílio-doença.

Meus amigos, o auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades por ele exercidas. Neste caso, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade. Nesta situação, o valor do auxílio-doença pode ser inferior ao salário mínimo, desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este.

Quando o segurado que exerce mais de uma atividade incapacitar-se, definitivamente, para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido, indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

No caso de concessão de novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 dias, contados do encerramento do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

Exemplo: Carlos entrou em auxílio doença por dois meses em razão de uma tendinite. Retornou ao trabalho e, 20 dias depois, voltou a sentir fortes dores, sendo obrigado a afastar-se novamente. O INSS assumirá o pagamento do auxílio-doença desde o primeiro dia do novo afastamento.

Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 dias e retornar à atividade no 16.º dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 dias, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento, somente se o novo afastamento foi decorrente da mesma doença.

Exemplo: Maurício se afastou por 15 dias, em razão de uma cirurgia de hérnia, sem gozar do auxílio-doença. Quarenta dias depois de voltar a trabalhar, ele teve que ser novamente internado em decorrência de complicações da cirurgia sofrida. O INSS concederá o auxílio-doença a Maurício a partir do primeiro dia do novo afastamento.

O auxílio-doença cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho, com a transformação em auxílio-acidente ou com a morte do segurado.

4 AUXÍLIO-ACIDENTE

Arts. 86, Lei 8.213/91, e 104, Decreto 3.048/99

O auxílio-acidente é o benefício concedido, como forma de indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar em sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99, que implique:

- a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente;
- c) impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

Os empregados domésticos farão jus ao auxílio-acidente após a regulamentação da EC 72/2013, que estendeu este benefício aos trabalhadores domésticos.

Meus guerreiros, a concessão do auxílio-acidente está condicionada à confirmação, pela perícia médica do INSS, da redução da capacidade laborativa do segurado, em decorrência de acidente de qualquer natureza.

Exemplo: João trabalha como operador da máquina de corte de uma grande gráfica. Executando o seu ofício, teve 1 dedo decepado. Na avaliação médica, o Perito do INSS entendeu que ele teria condições de continuar exercendo suas atividades, embora com um pouco mais de difi-

culdade, concedendo-lhe o benefício do auxílio-acidente com base no item "b".

Mesmo que João tivesse perdido sua mão, não teria mais condições de continuar exercendo a atividade de digitadora. Nesse caso, ele poderia, após processo de reabilitação profissional que o capacitasse para nova função, como a de porteiro, receber, da mesma forma, o auxílio-acidente com base no item "c".

Ressalte-se que não há necessidade de carência para a concessão desse benefício. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Notem, meus amigos, que o auxílio-acidente é pago apenas após a recuperação do segurado afastado por auxílio-doença. O segurado pode, então, retornar ao trabalho remunerado, recebendo, cumulativamente, o benefício.

O salário-de-benefício é calculado pela média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição cotados a partir de julho de 1994. A renda mensal do auxílio-acidente corresponderá a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente, e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.



Não há impedimento para que esse benefício seja pago em valor inferior ao do salário mínimo, uma vez que não substitui a remuneração do trabalho.

Meus caros amigos, não se esqueçam de que, para cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias, os valores mensais do auxílio-acidente devem ser somados ao salário-de-contribuição, repercutindo no valor do benefício.

A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

O auxílio-acidente será suspenso quando da concessão ou da reabertura do auxílio-doença em razão do mesmo acidente ou doença que lhe tenha dado origem. O auxílio-acidente suspenso será restabelecido após a cessação do auxílio-doença concedido ou reaberto.

O auxílio-acidente cessa com o falecimento do segurado ou com a sua aposentadoria.

5 PENSÃO POR MORTE

Arts. 74 a 79, Lei 8.213/91, e 105 a 115, Decreto 3.048/99

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I) do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;

- II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Se o segurado reaparecer, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a partir da data da habilitação.

Assim, meus amigos, se um dependente de segunda classe solicitar o benefício e não houver no momento do seu requerimento qualquer outro dependente habilitado, o benefício vai lhe ser concedido integralmente. Se, posteriormente, aparecer um dependente da primeira classe, o da segunda será cessado em seu favor a partir da data de sua habilitação.

A inscrição do dependente só é cabível no ato do requerimento do benefício. Não é possível, então, que o INSS proceda à conversão automática dos benefícios de aposentadoria em pensão por morte.

A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Da mesma forma que o aposentado por invalidez, o pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

Não há exigência de carência para a concessão do benefício de pensão por morte, pois esse evento é totalmente imprevisível. O valor do benefício de pensão por morte é o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se se aposentasse por invalidez, na data de seu falecimento.

De acordo com o art. 77, § 4º, da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 12.470/2011, a parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30%, devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

Com a nova sistemática, é possível, então, admitir que o dependente deficiente intelectual ou mental absoluta ou relativamente incapaz possa exercer a atividade remunerada sem que seja extinta a sua cota de

pensão por morte. Neste caso, recebe o percentual de 70% do valor de seu benefício, devendo o valor integral ser pago quando houver a extinção do contrato de trabalho.

O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o pensionista menor de idade, ao completar 21 anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, nesse caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social;
- d) pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.

Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada, não podendo ser transferida para pensionistas de classe inferior.

6 AUXÍLIO-RECLUSÃO

Arts. 80, Lei 8.213/91, e 116 a 119, Decreto 3.048/99

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda (que recebe remuneração igual ou inferior a R\$ 1.025,81 – Portaria Interministerial MPS/MF 19/14) recolhido à prisão que não receber

remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço (benefício já extinto).

De acordo com o texto Regulamento da Previdência Social, o benefício é concedido apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto (art. 116, § 5º). Apesar da polêmica a respeito deste tema, meus guerreiros, vocês devem considerar correta a alternativa que mencionar este artigo.

Equipara-se à condição de recolhido à prisão a situação do maior de 16 e menor de 18 anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude.

Não cabe a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto, assim entendido aquele cuja execução da pena seja em casa de albergado ou estabelecimento adequado.



O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, que contribuir na condição de contribuinte individual não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão por seus dependentes (art. 116, § 6º, do RPS). Vocês devem estar perguntando: preso que contribui como contribuinte individual? Ele não é sempre facultativo?

Sim, meus amigos. O problema é que o Regulamento da Previdência Social é uma colcha de retalhos. É que o Decreto que alterou o dispositivo que mencionava que o preso era contribuinte individual e passou a ser

segurado facultativo (art. 9º, do RPS) não alterou o art. 116, permanecendo esta redação conflitante. Como com o texto legal não se deve brigar, aconselho a vocês considerarem certa a alternativa que traga o conteúdo do art. 116, do RPS.

O segurado recluso, ainda que contribua para a previdência social, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria, durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.

Meus amigos, o pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

Para fins de controle, os dependentes deverão apresentar, trimestralmente, atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

No caso de fuga, o benefício será suspenso e, havendo recaptura do segurado, será restabelecido a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja, ainda, mantida a qualidade de segurado. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Se um fugitivo que gerava o recebimento do auxílio-reclusão para os seus dependentes enquanto estava preso for recapturado 10 meses depois da fuga, o auxílio-reclusão será restabelecido. Da mesma forma, se a recaptura ocorreu depois de 20 meses da fuga, mas o fugitivo efetuou uma contribuição como contribuinte individual no 12º mês, ele gerará novamente o auxílio-reclusão para os seus dependentes. Vejam, meus

amigos, que até os marginais devem conhecer a previdência social para poderem se planejar...rsrsrs

A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias depois desta, ou na data do requerimento, se protocolado em data posterior.

Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será, automaticamente, convertido em pensão por morte.

Meus caros, nessa situação, a Previdência Social já tem conhecimento de quem são os dependentes habilitados do segurado, sendo, por isso, possível a conversão automática.

Não havendo concessão de auxílio-reclusão em razão de o salário-de-contribuição ser superior a R\$ 1.025,81, será devida pensão por morte aos dependentes, se o óbito do segurado tiver ocorrido até 12 meses após o livramento.

Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

- a) no caso de fuga;
- b) se o segurado, ainda que privado de liberdade, passar a receber auxílio-doença;
- c) se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão;

- d) quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão-albergue.

O auxílio-reclusão cessa:

- a) pela perda da qualidade de dependente, com a extinção da última cota individual;
- b) se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;
- c) pelo óbito do segurado;
- d) na data da soltura.

7 TABELA RESUMO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

	<i>Beneficiários</i>	<i>Requisito Básico</i>	<i>Salário-de-Benefício ' SB</i>	<i>Renda Mensal do Benefício</i>	<i>Carência</i>	<i>Data de Início</i>
Aposentadoria por Invalidez	Todos	Invalidez permanente	Media 80% > SC	100 % x SB	12 CM, salvo acidentes ou doenças listadas	<p>Empregado:</p> <p>a) A contar do 16º dia de afastamento da atividade quando requerida até o 30º dia</p> <p>b) A partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e o requerimento decorrerem mais de 30 dias</p> <p>Demais segurados:</p> <p>A contar da data de início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre estas datas passarem mais de 30 dias</p>
Aposentadoria por Idade	Todos	65 anos, se homens, 60, se mulheres, com redução de 5 para os rurais	Media 80% > SC x fator previdenciário facultativo	70 % x SB + 1% x SB, por grupo 12 SC	180 CM	<p>Empregado e Empregado Doméstico:</p> <p>a) A partir da data de desligamento do emprego quando requerida até 90 dias deste fato</p> <p>b) A partir do</p>

						requerimento quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias do desligamento Demais segurados: A partir da data de entrada do requerimento
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	Todos, exceto segurado especial, MEI, e CI e facultativo de baixa renda que optam por recolher com 11%	35 anos, se homens, 30, se mulheres com redução de 5 anos para professores da educação básica	Media 80% > SC x fator previdenciário obrigatório	100 % x SB	180 CM	Idem aposentadoria por idade
Aposentadoria Especial por Exposição a Agente Nocivo	Empregados, avulsos e cooperados Portadores de deficiência	Contato com agente nocivo por 15, 20 ou 25 anos 25, 29 ou 33 anos de para homens e 20, 24 ou 28 anos para mulheres com deficiência grave, moderada ou leve, respectivamente	Media 80% > SC	100 % x SB 100%, se cumpriu o tempo ou 70 % x SB + 1% x SB, por grupo 12 SC, na aposentadoria por idade aos 60 anos, homens e 55 anos, mulheres.	180 CM	Idem aposentadoria por idade
Aposentadoria Especial do Deficiente	Todos os segurados portadores de deficiência	Contribuição do deficiente 25, 29 e 32 anos, se homem, e por 20, 24 e 28 anos, se mulher. Contribuição do deficiente por 15 anos, completando as idades de 60 anos, homens, e 55 anos, mulheres.	Media 80% > SC, com utilização do FP facultativa	100% x SB para aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente 70% x SB + 1% x SB por grupo de 12 contribuições mensais, no caso de aposentadoria por idade.	Sem previsão legal	Idem aposentadoria por idade
Salário-Família	Empregado e avulso, aposentados	Filhos menores de 14 anos ou inválidos	Não aplicável	35,00, até R\$ 682,50	Não há	Apresentação da documentação (certidão de nascimento, atestados

	por idade e demais com 65 anos, homens, 60 anos mulheres	Baixa renda (até R\$ 1.025,81)		24,66, de R\$ 682,51 a R\$ 1.025,81		de vacinação anual e de frequência escolar semestral e termo de responsabilidade)
Salário-Maternidade	Todos os segurados, inclusive para os homens em caso de adoção ou morte da mãe.	Parto, aborto e adoção, morte do segurado com direito ao benefício	Não aplicável	Para empregado e avulso sua remuneração integral até o teto STF. Para os demais segurados teto do SC	10 CM para os contribuintes individuais e facultativos e 10 meses de trabalho rural para os especiais	28 dias antes do parto
Auxílio-Doença	Todos	Incapacidade temporária	Media 80% > SC	91% x SB	12 CM, salvo acidentes ou doenças listadas	Idem aposentadoria por invalidez
Auxílio-Acidente	Empregado, avulso e segurado especial	Acidente de qualquer natureza que deixe sequela	Media 80% > SC	50% x SB	Não há	Após a cessação do auxílio-doença
Pensão por Morte	Todos	Morte do segurado	Não aplicável	Valor da aposentadoria que recebia ou da aposentadoria por invalidez que teria direito	Não há	Data do óbito, quando requerida pelo maior de 16 anos até 30 dias do falecimento ou quando requerido pelo menor de 16 anos, até 30 dias após completar esta idade Data do requerimento: quando requerida após os prazos acima mencionados. No caso de morte presumida, a partir da decisão judicial e no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até 30 dias desta, na data da ocorrência.
Auxílio Reclusão	Todos	Prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto Baixa renda (até R\$ 1.025,81)	Não aplicável	Valor da aposentadoria que recebia ou da aposentadoria por invalidez que teria direito	Não há	Quando requerido até 30 dias, na data do recolhimento do segurado à prisão ou, após este prazo, na data do requerimento, salvo se o dependente for menor de 16 anos, quando será pago a partir da data do recolhimento, até 30 dias após completar esta idade

8 EXERCÍCIOS PARA A FIXAÇÃO DO APRENDIZADO

1) Ministério Público do Trabalho X Concurso 2004- Organizado pelo Próprio

Leia com atenção as assertivas abaixo:

I - Em caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a apenas um emprego;

II - O auxílio-reclusão, devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, persiste mesmo em caso de fuga, se comprovado, pelos dependentes, a impossibilidade do segurado receber qualquer remuneração;

III - O segurado que apresenta danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa, não faz jus ao recebimento do benefício denominado "auxílio-acidente";

IV - Indevido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta da comprovação da frequência escolar do menor e o seu reativamento, exceto se provada a frequência escolar regular no período;

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) todas as assertivas estão corretas;
- b) apenas a assertiva I está correta;
- c) apenas as assertivas I e III estão corretas;
- d) apenas as assertivas III e IV estão corretas;
- e) apenas as assertivas I, II e IV, estão corretas;
- f) não sei.

2) TRT 9ª Região 2003 – Organizado pelo Próprio TRT

Segundo o art. 118 da Lei 8.213/91, o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, pelo prazo mínimo de doze meses:

- (a) contado da data do acidente
- (b) contado da data de início do recebimento do auxílio-doença acidentário
- (c) contado da cessação do auxílio-doença acidentário
- (d) contado da data da emissão do CAT (Comunicado de Acidente do Trabalho)
- (e) nenhuma resposta está correta

3) Auditor do Trabalho 2010 – ESAF

Assinale a opção correta, entre as assertivas abaixo, relativas aos benefícios previdenciários de acidente de trabalho previstos na Lei n. 8.213/91.

- a) Equiparam-se ao acidente do trabalho a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.
- b) A empresa não é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
- c) O acidente de trabalho deve ser pago pelo INSS em caso de doença degenerativa.
- d) A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 100 (décimo) dia útil seguinte ao da ocorrência, haja ou não morte.
- e) Os sindicatos de classe não poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, de multas oriundas de desrespeito às normas acidentárias.

4) Analista Judiciário Medicina do Trabalho do TRT 9ª Região
2010 – Fundação Carlos Chagas

A empresa deverá comunicar todo acidente de trabalho à Previdência Social, sob pena de multa. A formalização dessa comunicação, caso a empresa não o faça, cabe:

- (A) somente ao acidentado ou aos seus dependentes.
- (B) somente à entidade sindical da categoria.
- (C) somente à entidade sindical da categoria, à qualquer autoridade pública ou ao médico que o assistiu.
- (D) somente à entidade sindical da categoria, ao acidentado ou ao seus dependentes.
- (E) ao acidentado, aos seus dependentes, à entidade sindical competente, ao médico que o assistiu ou à qualquer autoridade pública.

5) Especialista em Previdência Social da Rio Previdência 2010 -
CEPERJ

Mévio, segurado obrigatório do regime geral da Previdência Social, dada sua condição de empregado da empresa Caixas e Envelopes S/A, vem a falecer, deixando viúva e dois filhos maiores de idade. Sua viúva requer o benefício a que tem direito, após sessenta dias do óbito de Mévio. Nessas circunstâncias, o benefício será pago:

- A) desde a data do óbito do segurado
- B) após decisão do juiz
- C) a partir de sessenta dias da data do requerimento
- D) somente a partir da data do deferimento do pedido formulado
- E) desde a data do requerimento

6) Promotor do Espírito Santo 2010 - CESPE

João, que era casado com Maria e tinha um filho menor não emancipado chamado Júnior, exercia, quando veio a falecer, atividade abrangida pelo RGPS, como empregado de uma fábrica há oito meses, recebendo, nesse período, um salário de R\$ 700,00. Morava ainda com o casal e o filho menor a mãe de João. Com base nessa situação hipotética, assinale a opção correta.

- a) Maria, sua sogra e Júnior não têm direito à pensão por morte, porque João, que trabalhou apenas oito meses, não completou a carência, que é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à concessão de benefício previdenciário.
- b) Para se habilitarem à pensão por morte, Maria, Júnior e a mãe de João precisam comprovar que dependiam economicamente de João.
- c) Caso seja requerida apenas por Maria, a pensão por morte será concedida a partir do dia do óbito de João, independentemente da data do requerimento.
- d) Aplica-se o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, que é feito com base no salário de benefício da aposentadoria que seria devida a João na data do seu falecimento.
- e) Se Maria, sua sogra e Júnior requererem pensão por morte, o benefício será concedido apenas a Maria e Júnior, em partes iguais, sendo que a parte de cada um poderá ser menor que um salário mínimo.

7) Defensor Público do Estado do Pará 2009 – Fundação Carlos Chagas

Para o recebimento de auxílio-reclusão no regime geral de previdência social, é exigido pela legislação:

- a) ter o segurado recolhido um mínimo de 12 (doze) meses de contribuições previdenciárias.

- b) ter o segurado recolhido um mínimo de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições previdenciárias.
- c) que filhos menores de 16 (dezesesseis) anos e cônjuge comprovem que dependiam economicamente do segurado preso ou recluso.
- d) prova trimestral de que o segurado permanece na condição de presidiário.
- e) prova de bom comportamento e exercício de trabalho na prisão pelo segurado.

8) Auditor do Trabalho 2010 – ESAF

Assinale a opção correta, entre as assertivas abaixo, relacionada aos benefícios que os dependentes da Previdência Social têm direito à luz da Lei n. 8.213/91.

- a) Aposentadoria por tempo de contribuição.
- b) Auxílio-doença.
- c) Auxílio-acidente.
- d) Aposentadoria por invalidez.
- e) Pensão por morte.

9) Técnico do Seguro Social INSS 2003 Adaptada - CESPE

Marque a alternativa correta;

- a) Mesmo quando a perícia médica inicial concluir pela incapacidade definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez deverá ser precedida de auxílio-doença.
- b) Nenhum segurado poderá receber da previdência social benefício em valor superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.
- c) Entre as várias situações cobertas pela previdência social, está a concessão do salário-família e do auxílio-reclusão para os

dependentes dos segurados que recebam remuneração até o teto de contribuição do INSS.

- d) A concessão do salário-maternidade para as seguradas contribuintes individual, empregada doméstica, especial e facultativa depende do recolhimento mínimo de dez contribuições mensais.
- e) O RGPS concede as seguintes prestações aos segurados: aposentadoria (por invalidez, idade, tempo de contribuição e especial), auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e reabilitação profissional.

10) Técnico do Seguro Social INSS 2003 Adaptada - CESPE

João, casado com Sônia, é beneficiário da previdência social na condição de segurado. João tem um filho, José, com vinte anos de idade, de união anterior; um irmão inválido, chamado Mário, com 23 anos de idade; e um menor sob sua tutela, Luís, com seis anos de idade. Sônia tem um filho, Pedro, com 20 anos de idade, de pai falecido. Em comum, João e Sônia têm dois filhos: Josué, com cinco anos de idade, e Paulo, com dezenove anos de idade, que é inválido. Mário, Luís e Pedro não possuem bens suficientes para seu sustento e educação. Com base nessa situação hipotética e considerando o plano de benefícios da previdência social, julgue os itens de 67 a 71.

- I) João pode, a qualquer momento, inscrever Sônia, os filhos de ambos e seu irmão Mário na previdência social como dependentes.
- II) Caso João faleça, Sônia e os filhos de ambos, em comum ou não, concorrerão para o recebimento de pensão.
- III) A condição de dependente de Paulo prescinde de comprovação de sua dependência econômica.
- IV) Em caso de falecimento de João, na distribuição de cotas de pensão, Sônia receberá 50% do valor, enquanto os outros 50% serão igualmente distribuídos entre os demais dependentes.
- V) Na hipótese de falecimento de João, caso José, após tornar-se pensionista, contraia matrimônio, sua cota de pensão reverterá em favor dos demais pensionistas.

- a) todas as assertivas estão corretas;
- b) apenas as assertiva II, III e V estão corretas;

- c) apenas as assertivas II e III estão corretas;
- d) apenas as assertivas III e V estão corretas;
- e) apenas as assertivas II, III, IV e V estão corretas;

Gabarito Fundamentado

1) D

I, errado, pois o SM é relativo às duas atividades

II, errado, pois o auxílio reclusão é suspenso em caso de fuga

III, certo, conforme art. 104, § 4º, I, do RPS

IV, certo, conforme art. 84, § 3º, do RPS

Artigos citados:

Art. 104, §4º, I, RPS

§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

Art. 84, §3º, RPS

§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

2) C, conforme art. 118, da Lei 8.213/91

Artigo citado

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

3) A

A, certo, conforme art. 21, III, da Lei 8.213/91

B, errado, pois contraria o art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91

C, errado, pois contraria o art. 20, § 1º, a, da Lei 8.213/91

D, errada, pois contraria o art. 22, da Lei 8.213/91

E, errada, pois contraria o art. 22, §4º, da Lei 8.213/91

Artigos citados:

Art. 19.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Art. 20

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o **1º (primeiro) dia útil seguinte** ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

4) E, conforme art. 22, § 2º, da Lei 8.213/91

Artigos citados:

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

5) E, conforme art. 74, da Lei 8.213/91

Artigo citado:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

6) E

A, errado, pois pensão por morte não exige carência

B, errado, pois dependentes da classe I tem presumida a dependência econômica

C, errado, pois o prazo é de 30 dias

D, errado, pois a pensão por morte não utiliza o fator previdenciários

E, certo, conforme art. 16, § 1º, da Lei 8.213/91

Artigo citado:

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

7) D

A, errado, pois o auxílio-reclusão independe de carência

B, errado, pois o auxílio-reclusão independe de carência

C, errado, pois dependentes de 1ª classe não necessitam comprovar dependência econômica

D, certo, conforme art. 117, § 1º, do RPS

E, errado, devido a ausência de previsão legal

Artigo citado:

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

8) E, pois foi a única assertiva que mencionou um benefício pago aos dependentes

9) E

A, errado, pois não precisa ser precedida de auxílio-doença

B, errado, o aposentado por invalidez que necessita de auxílio permanente é exceção

C, errado, pois só para os de baixa renda

D, empregada doméstica não necessita de carência

E, certo, pois contem a lista de benefícios do RGPS

10) B

I, errado, pois a inscrição do dependente só é feita no momento do benefício

II, certo, pois todos estão no 1ª classe

III, certo, pois é dependente de primeira classe – obs: prescindir é sinônimo de dispensa

IV, errado, pois será dividido em igualdade de condições

V, certo, pois a cota é revertida

ANEXO I – TEXTOS LEGAIS

Decreto 3.048/99

Subseção V Do Auxílio-doença

Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 72. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do **caput** do art. 39 e será devido:

I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou

III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

§ 1º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

§ 2º ([Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000](#))

§ 3º O auxílio-doença será devido durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36.

Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§ 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 72.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Art. 74. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único. Na situação prevista no **caput**, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

§ 5º Na hipótese do § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Art. 76. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no caput terá acesso às decisões administrativas a ele relativas. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. ([Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006](#))

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. ([Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006](#))

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. ([Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006](#))

Art. 79. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 80. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

- Subseção VII
Do Salário-maternidade

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005](#))

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000](#))

§ 4º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 5º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000](#))

§ 6º [\(Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 3º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no art. 98. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A renda mensal do salário-maternidade é calculada na forma do disposto nos arts. 94, 100 ou 101, de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º O salário-maternidade de que trata este artigo é pago diretamente pela previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no [art. 248 da Constituição](#), quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

§§ 1º e 2º. [\(Revogados pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 3º A empregada deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

§ 4º A empresa deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes para exame pela fiscalização do INSS, conforme o disposto no § 7º do art. 225. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

Art. 95. Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000](#))

Parágrafo único. Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000](#))

Art. 96. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

§§ 1º e 2º. ([Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007](#))

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. ([Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007](#))

Art. 98. No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Art. 99. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 100. O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007](#))

§§ 1º e 2º. ([Revogados pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 3º O documento comprobatório para requerimento do salário-maternidade da segurada que mantenha esta qualidade é a certidão de nascimento do filho, exceto nos casos de aborto espontâneo, quando deverá ser apresentado atestado médico, e no de adoção ou guarda para fins de adoção, casos em que serão observadas as regras do art. 93-A, devendo o evento gerador do benefício ocorrer, em qualquer hipótese, dentro do período previsto no art. 13. ([Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007](#))

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 103. A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 93.

Subseção VIII Do Auxílio-acidente

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

§ 8º Para fins do disposto no **caput** considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

Subseção IX
Da Pensão por Morte

Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005](#))

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

~~Parágrafo único. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.~~

§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005](#))

§ 2º ([Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005](#))

Art. 106. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do § 3º do art. 39.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado recluso que, nessa condição, exercia atividade remunerada será obtido mediante a realização de cálculo com base no novo tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pela pensão com valor correspondente ao do auxílio-reclusão, na forma do disposto no § 3º do art. 39. ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

Art. 107. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009](#))

Parágrafo único. ([Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

Art. 109. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 110. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 111. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16.

Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 113. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 114. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005\)](#)

Art. 115. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Subseção X Do Auxílio-reclusão

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver

em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Lei 8.213/91

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão

corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

.....

Subseção V

Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Subseção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003\)](#)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. ([Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013](#)) ([Vigência](#))

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. ([Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013](#)) ([Vigência](#))

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. ([Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013](#)) ([Vigência](#))

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. ([Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no [art. 248 da Constituição Federal](#), quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. ([Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003](#))

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. ([Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003](#))

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o [art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), será pago diretamente pela Previdência Social. ([Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: ([Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003](#))

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; ([Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; ([Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. ([Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

I - pela morte do pensionista; ([Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ([Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. ([Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. ([Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. ([Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Subseção XI **Do Auxílio-Acidente**

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)